



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003735-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MILTON BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.262 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003735-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MILTON BASSO

INTERESSADO: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de primeira instância: Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RPV – Obrigações inadimplidas pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, autarquia estadual – Inclusão da Estado de São Paulo no polo passivo – Possibilidade – Ente criador que responde subsidiariamente pela autarquia que instituiu – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 203/204 dos autos do cumprimento de sentença, que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada.

Insurge-se o agravante (fls. 01/09), sustentando que a parte agravada pleiteou o redirecionamento da execução contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para pagamento de créditos decorrentes de RPV expedidos em face da CBPM. Tal foi deferido. No entanto, não prospera já que não foi parte na fase de conhecimento e, portanto, não pode ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. Demais disso, a CBPM é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual – ou

seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Logo, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda. Outrossim, não existe solidariedade. Conforme o título formado, a CBPM é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida. Assim, não se pode determinar a inclusão no polo passivo, em fase executiva, de pessoa jurídica que não integrou a lide originária, tampouco constou do título executivo, sob pena de se ofender a coisa julgada. Não é possível a determinação de retenção de valores que serão, posteriormente, repassados à autarquia estadual, vez que o ato constitutivo é feito quando as verbas ainda integram o patrimônio do Estado de São Paulo, e não o da CBPM. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 11/12).

Foi ofertada contraminuta ao recurso (fls. 21/27).

É o relatório.

Insurge-se o agravante em face da decisão interlocutória que determinou a sua inclusão no polo passivo.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

Com efeito, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que é possível o Estado de São Paulo responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, entidade autárquica estadual, porquanto, em se tratando de descentralização da Administração Pública, mantém o ente

criador responsabilidade pelos atos daquela que instituiu. Confirmam-se os precedentes, inclusive desta C. Décima Segunda Câmara de Direito Público, a seguir colacionados:

Execução de julgado. CBPM. ORPV. Autarquia com insuficiência de recursos. Redirecionamento da execução à Fazenda do Estado de São Paulo. Determinação de pagamento dos requisitórios de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária do Estado. Decisão mantida. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230800-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM) - Comprovada insuficiência de recursos da autarquia estadual - Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo – Possibilidade - Responsabilidade subsidiária do Estado – Decisão agravada mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005513-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro:

20/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – CBPM – Caixa Beneficente da Polícia Militar – Indisponibilidade de ativos financeiros – Redirecionamento à Fazenda Estadual – Cabimento – Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia Estadual a ela vinculada – Decisão agravada mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000575-54.2023.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2023; Data de Registro: 14/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO À FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Em se tratando de autarquia estadual, e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da sua autarquia. Decisão reformada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003254-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – CBPM – Inadimplência - Redirecionamento da execução ao Estado – Possibilidade – Autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública – Esgotamento das tentativas de recebimento do valor devido - Responsabilidade subsidiária reconhecida – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006494-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Contribuição de assistência médica. Repetição do indébito. Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Autarquia estadual. Requisição de pagamento de pequeno valor ainda não atendida. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Negado pedido de redirecionamento para o Estado. Possibilidade da medida. Leis Federais 10258/2001, artigo 17, § 2º, e 12153/2009, artigo 13, 1º. Multiplicam-se os casos de falta de pagamento por CBPM, autarquia estadual, que não foi extinta, mas teve o grosso das suas atribuições transferidas para SPPREV. Infere-se que o motivo disso seja a falta de recursos orçamentários, que caberia ao Estado incluir na lei

orçamentária, em valor suficiente para atendimento das suas obrigações, cabendo, pois, ao Estado a solução do problema. Por isso responde em caráter subsidiário pelo inadimplemento da autarquia estadual, sem impedimento, portanto, para o redirecionamento da execução. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263843-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2022; Data de Registro: 09/12/2022)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim também já se manifestou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1º. DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE

INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN foi criado pelo art. 46 da Lei 378/1937, como órgão vinculado ao Ministério da Educação e Saúde Pública, cabendo-lhe promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional 3. Após sucessivos atos de reorganização interna do SPHAN, a Lei 8.029/1990, em seu art. 2o., II autorizou o Poder Executivo a constituir o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual seriam transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN.

4. O IBPC foi criado pelo Decreto 99.492/1990, recebendo a natureza de Autarquia Federal por meio da Lei 8.113/1990. Posteriormente, o IBPC foi renomeado pelo art. 6o. da MP 752/1994 como Instituto do Patrimônio Histórico

e Artístico Nacional - IPHAN, denominação que a Autarquia retém até a atualidade.

5. À época da edição do DL 25/1937, o então SPHAN não possuía personalidade jurídica ou patrimônio próprios, porquanto sua natureza jurídica era a de órgão público. Nesse cenário, é compreensível que o art. 19, § 1o. imputasse as despesas com a conservação de bens tombados à UNIÃO, originariamente.

6. A ausência de personalidade ou patrimônio por parte do SHPAN, contudo, não mais subsiste, em razão da natureza jurídica autárquica que hoje apresenta o IPHAN. Dessa forma, nos termos do art. 5o., I do DL 200/1967, incumbe à Autarquia Federal a gestão administrativa e financeira de seus compromissos.

7. A correta interpretação do atual conteúdo normativo do § 1o. do art. 19 deve levar em conta o contexto jurídico em que foi editado, sendo certo que uma leitura apenas gramatical pode conduzir a conclusões incompatíveis com o hodierno regramento da matéria. Em razão disso, a definição do sentido do dispositivo legal passa por uma interpretação conjunta com o art. 1o. da Lei 8.113/1990, que conferiu ao IPHAN a natureza autárquica que ostenta até o presente, e o art. 5o. do DL 200/1967.

8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às expensas da União, contida em seu § 1o., ser interpretada em

conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN.

9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.

10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014.

11. Em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, é em todo recomendável que o Ente Federado instituidor participe da fase cognitiva do processo, para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a Autarquia Federal não tenha condições de fazê-lo. Evita-se, com isso, o ajuizamento de nova Ação em face do Ente Federado, caso a Autarquia Federal não possua recursos para cumprir a condenação.

12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos

subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo.

(REsp n. 1.549.065/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão, porquanto em consonância com os argumentos esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....